



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Vist. De Ac. c/ Parecer
MFA

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de recurso apresentado no Processo Licitatório n.º 16/2021 – Modalidade Pregão Presencial n.º 7/2021, para aquisição de aberturas em alumínio.

1. O Município realizou o Processo Licitatório n.º 16/2021 – Modalidade Pregão Presencial n.º 7/2021, para aquisição de aberturas em alumínio, conforme descrição de objeto, cláusula e condições constantes do Edital.

Realizada a solenidade e posteriores atos, a empresa COMERCIAL DIFERMAQ LTDA., chamada ao feito, restou desabilitada pois a comissão de licitações entendeu que “*apresentou atestado de capacidade técnica genérico*” onde “*não consta o objeto entregue/fornecido naquele Município, compatível com o objeto do presente certame, sendo, portanto, desabilitada*”.

A empresa recorreu, vindo pedido de análise jurídica de suas razões recursais.

2. No ponto, o Edital, em sua cláusula 7.1.4, especifica como qualificação técnica “*atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu satisfatoriamente objeto compatível, com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da presente licitação*”.

Já de antemão, veja-se que NÃO foi exigido no Edital que os licitantes comprovassem o fornecimento específico de aberturas de alumínio, mas sim objeto “*compatível*”, com características e nas modalidades “*semelhantes*” ao licitado.

Assim, entendemos equivocada a desabilitação da licitante por falta de comprovação de entrega deste particular objeto.

[Handwritten signature]



4. Por outro lado, somos da posição de que o Atestado fornecido pelo Município de Erechim, dando conta de que a empresa já lhe “*forneceu produtos do seu ramo de atividade*”, “*cumprindo com os prazos e demais exigências*”, parece suficiente à demonstrar o cumprimento da qualificação técnica.

Neste sentido, veja-se que as citadas atividades da empresa englobam o comércio varejista de materiais de construção, dos quais as aludidas aberturas metálicas fazem parte, restando, ao nosso ver, atestada sua aptidão qualificativa.

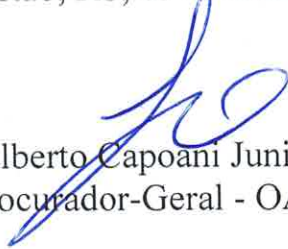
Da mesma forma, em consulta ao LICITACON, percebe-se que a recorrente já participou de inúmeros certames para o fornecimento de objetos desta natureza, ratificando haver demonstrada *expertise* na comercialização de objetos “*compatíveis*” e “*semelhantes*” ao ora licitado.

5. Assim, vimos sustentação às pretensões recursais sendo que, ao nosso ver, resta adimplido o requisito licitatório em questão.

Salvaguardando o interesse público, bem como por entendermos não haver vício que desclassifique a empresa recorrente, nos posicionamos pela procedência do recurso apresentado e pela homologação do certame.

ANTE O EXPOSTO, O PARECER JURÍDICO que se submete à superior consideração de Vossa Excelência é pela procedência do recurso apresentado pela empresa COMERCIAL DIFERMAQ LTDA. e pela homologação do certame.

Sertão, RS, 03 de maio de 2021.



Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.